

**ipem****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS**

CNPJ(MF) 02.365.145/0001-11

REGULAMENTO INTERNO

DESCONTOS/EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos do Instituto de Previdência do Município de Mirandópolis, dos aposentados e dos pensionistas a ele vinculados, e dá outras providências.

A PRESIDÊNCIA DO IPEN, juntamente com o Conselho de Administração, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei Municipal nº 054, de 26 de 06 de 2008,

DETERMINA:

Art. 1º O Responsável pela elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos ativos da Autarquia, dos aposentados e pensionistas a ele vinculados, deverá observar na sua elaboração, as regras estabelecidas neste Regulamento, relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Regulamento:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade que procede os descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do segurado, em favor do consignatário;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração/proventos do segurado, efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

IV - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração/proventos do segurado, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para a Previdência Social;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto sobre rendimento do trabalho;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração;

VI - decisão judicial ou administrativa;

VII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

**ipem****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS**

CNPJ(MF) 02.365.145/0001-11

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe e associações;

II - contribuição para planos de saúde, funerário, odontológico, previdência complementar, desde que conveniados com a Administração e aceitos pela Autarquia;

III - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade de previdência e instituição bancária ou, despesas oriundas de convênios realizados por entidade sindical, mediante realização de convênio ou autorização legislativa, destinada a atender a servidor público municipal;

IV - outros definidos futuramente, desde que autorizados e aceitos pela Autarquia.

§1º - As consignações facultativas, dependem de existência de margem consignável a ser fornecida pelo setor contábil, validada pela Presidência ou outro servidor previamente designado, sendo vedado o fornecimento via telefone ou por qualquer aplicativo de mensagem.

§2º - Pedidos de informação de margem consignável somente serão fornecidos pessoalmente ao próprio segurado ou ao terceiro, desde que apresente procuração com finalidade específica e firma reconhecida, sendo que, em caso de segurado interditado, as margens somente serão liberadas mediante autorização judicial.

§3º - O comparecimento presencial de que trata o parágrafo anterior, poderá ser dispensado se o requerimento for formalizado via plataforma digital, caso venha a se disponibilizada pela Autarquia consignante.

Art. 5º Os consignatários de que trata o art. 4º, devem apresentar solicitação de consignação facultativa ao setor responsável, instruída com comprovação de autorização de cada servidor, sendo validado preferencialmente se apresentada com reconhecimento facial ou biometria, colhida sob responsabilidade do consignatário.

Art. 6º Somente será habilitado como consignatário facultativo aquele que estiver autorizado junto à Autarquia.

Art. 7º As entidades sindicais e de classe, associações, clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais devem disponibilizar, quando solicitados e a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 8º. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Municipal.

Parágrafo único. Observado o princípio da economicidade, a Presidência, poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

Art. 9º. A soma mensal das consignações facultativas de cada segurado não poderá exceder ao valor equivalente a trinta por cento da soma dos vencimentos/proventos, sendo excluídas para os segurados ativos:

I - diárias;

**ipem****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS**

CNPJ(MF) 02.365.145/0001-11

II - ajuda de custo;

III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - funções gratificadas e diferenças recebidas de em razão do exercício de cargo em comissão;

XII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

Art. 10. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração/proventos do segurado.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

I - contribuição para planos de saúde;

II - contribuição para previdência complementar;

III - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

IV - mensalidade para custeio de entidades de classe e convênios delas originados.

§ 3º Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 11. Não são permitidos, na folha processada, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e segurados que impliquem créditos nas fichas financeiras.

**ipem****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS**

CNPJ(MF) 02.365.145/0001-11

Art. 12. A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade da Autarquia consignante por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo segurado junto ao consignatário.

Art. 13. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar ao setor de Recursos Humanos, em meio magnético, os dados relativos aos descontos, no máximo até o vigésimo dia do mês.

Parágrafo único. O encaminhamento fora dos prazos definidos pela Autarquia consignante implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 14. A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por interesse da Autarquia consignante;
- II - por interesse do consignatário, de forma expressa e por meio de solicitação formal encaminhada à Presidência; ou
- III - a pedido do segurado, mediante requerimento endereçado à mesma diretoria.

Art. 15. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do segurado deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte;

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do segurado; e

II - a consignação relativa a amortização de empréstimo ou despesas oriundas de convênios de entidade sindical, somente poderá ser cancelada com a aquiescência do segurado e da consignatária.

Art. 16º - O Consignante dispõe de canal de atendimento eletrônico e presencial para tirar dúvidas, apresentar reclamações e denúncias sobre consignações, devendo:

I - divulgar o endereço eletrônico, telefone e ouvidoria para recebimento de manifestações, admitidas denúncias anônimas;

II - quando do recebimento de dúvidas, reclamações e denúncias, fornecer resposta conclusiva em até 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa;

III - encaminhar ao setor competente todas as manifestações apresentadas, inclusive anônimas, para apuração imediata e eventual suspensão de descontos, se o caso;

IV - publicar relatório anual contendo o número de reclamações recebidas, providências adotadas e situações recorrentes, preservadas as informações pessoais.

Art. 17. A constatação de consignação, processada em desacordo com o disposto neste Regulamento, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, impõe ao dirigente da Autarquia consignante o dever de suspender a

**ipem****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS**

CNPJ(MF) 02.365.145/0001-11

consignação e promover a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único. O ato omissivo do responsável poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 18. A Presidência expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Regulamento, caso necessário.

Art. 19. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Mirandópolis/SP, 19 de setembro de 2025



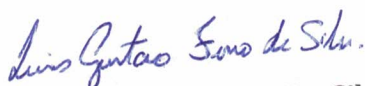
Edilene da Costa da Silva

Presidente



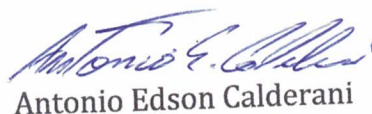
Joana F. de Souza
Joana Fernandes De Souza

Vice Presidente



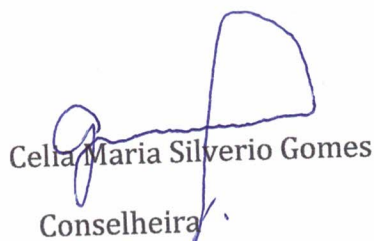
Luis Gustavo Ferro Da Silva

Conselheiro



Antonio Edson Calderani

Conselheiro



Celia Maria Silverio Gomes
Conselheira

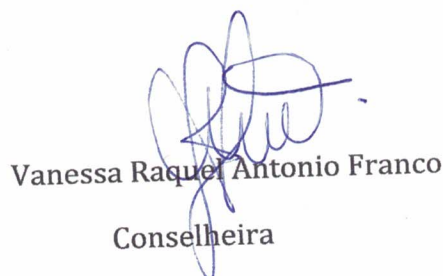
Pedro Aparecido Vida

Conselheiro



Sueli Maria Da Rocha

Conselheira



Vanessa Raquel Antonio Franco
Conselheira



ipem

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS

CNPJ(MF) 02.365.145/0001-11

Fátima Teixeira Amorim

Conselheira